



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.001237/2009-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.589 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria CSLL
Recorrente LITEL PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida 1ª Turma da DRJ/RJ1

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ADIÇÃO À
BASE DE CÁLCULO DA CSLL.

A adição à base de cálculo da CSLL, de despesas com amortização de ágio encontra amparo nas normas que regem a exigência da referida contribuição.

Recurso Negado.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez, que votaram por dar provimento. Designado para fazer o voto vencedor o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá – Relator

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto,

Processo nº 12898.001237/2009-86
Acórdão n.º **1402-001.589**

S1-C4T2
Fl. 12

Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 67/73) lavrado em razão de a Contribuinte **(i)** não ter adicionado ao lucro líquido, quando da apuração da base de cálculo da CSLL devida nos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007, as despesas relativas à amortização de ágio; e **(ii)** não ter adicionado ao lucro líquido, quando da apuração da base de cálculo da CSLL devida no ano-calendário de 2006, o valor de R\$ 20.211,80, correspondente a “Provisão ao Depósito Judicial de Execução Fiscal da Taxa de Adm”, registrado na Conta 8.1.9.99.00.0000.990 - Outras Despesas Operacionais – Outras (página 37 do Livro Razão de 2006).

Conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 64/66), o auto de infração foi lavrado com fulcro nos artigos 391 e 426, do RIR/99, e artigo 57, da Lei nº. 8.981/95.

Em 28/08/2009, a Contribuinte apresentou a impugnação (fls. 119/133), alegando em síntese, que: **(i)** o auto de infração não subsiste pela nítida inaplicabilidade do art. 57 da Lei nº. 8.981/95 ao presente caso, de modo que a autuação deixa de possuir base legal; **(ii)** a jurisprudência é favorável ao procedimento que adotou; **(iii)** para que se exigisse a adição das despesas relativas à amortização do ágio na apuração da base de cálculo da CSLL, seria necessário que a lei expressamente a estabelecesse, como, por exemplo, aconteceu com as normas específicas do imposto de renda. Mesmo com todos os ajustes previstos na legislação da CSLL (inclusive na Instrução Normativa SRF nº 390/04, que consolidou as normas aplicáveis às adições e exclusões na base de cálculo da CSLL), não há um dispositivo sequer que determine a adição do ágio amortizado contabilmente relativo à aquisição de investimentos avaliados pelo valor do patrimônio líquido.

A 1ª Turma da DRJ/RJ1 manteve integralmente o lançamento, afirmando que a adição, à base de cálculo da CSLL, de despesas com amortização de ágio encontra amparo nas normas que regem a exigência da referida contribuição (fls. 313/317). A questão relativa à suposta falta de adição ao lucro líquido, quando da apuração da base de cálculo da CSLL no ano base 2006, do valor de R\$ 20.211,80, não foi impugnada.

Inconformada, a Contribuinte apresenta recurso voluntário que, em resumo, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

A Recorrente não apresenta argumentos em sua impugnação ou recurso voluntário no tocante à falta de adição ao lucro líquido, quando da apuração da base de cálculo da CSLL, no ano-calendário 2006, do valor de R\$ 20.211,80, correspondente a "Provisão ao Depósito Judicial de Execução Fiscal da Taxa de Adm.", registrado na Conta 8.1.9.99.00.0000.990 - Outras Despesas Operacionais - Outras.

Portanto, conforme já exposto pela decisão recorrida, essa parte do lançamento está fora da lide e consolidada na esfera administrativa.

Assim, a questão posta em análise nos presentes autos trata apenas da necessidade de serem adicionadas, à base de cálculo da CSLL, as despesas com amortização de ágio.

Nesse ponto, entendo que a razão está com a Recorrente.

O valor da amortização do ágio na aquisição de investimento avaliado por equivalência patrimonial era (e ainda é) indedutível na determinação do lucro real, por força do disposto no artigo 25 do Decreto-lei nº. 1.598/77.

Todavia, tal regra se restringe à apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, pois:

(i) na época em que foi editado o Decreto-lei nº. 1.598, ainda não havia sido instituída a CSLL;

(ii) Não existe previsão legal para que se exija a adição à base de cálculo da CSLL da amortização do ágio, pois nem a Lei nº. 7.689/88, que criou a CSLL, nem nenhuma outra que foi posterior, estabeleceu a adição das parcelas amortizadas contabilmente a esse título, para fins de determinação da correspondente base de cálculo.

Destarte, não vislumbro ser aplicável ao caso o art. 57 da Lei nº. 8.981/95, posto que tal dispositivo não determina que haja identidade com a base de cálculo do IRPJ.

Nada obstante o referido art. 57 da Lei nº. 8.981/95 estender à CSLL as mesmas normas de apuração (mensal, trimestral, anual) e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, esse artigo não pretende equiparar a base de cálculo dos dois tributos, posto que expressamente determina que "...mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor".

Se assim não fosse, não haveria como explicar ser possível que as bases de cálculo fossem idênticas, mas que ficasse mantida a base de cálculo prevista na legislação em vigor.

A corroborar esse raciocínio, destaco ponto interessante suscitado no recurso voluntário da Contribuinte. É que, na verdade, sempre que pretende a aplicação de uma regra com repercussão no “*quantum debeatur*”, o legislador faz expressa distinção entre a CSLL e o IRPJ, a exemplo do que se observa em diversos textos normativos. É o caso, inclusive, da própria Lei nº. 8.981/95, na qual foram introduzidos dois artigos separados para estabelecer o limite máximo de 30% para redução do lucro tributável; o art. 42 é para o IRPJ, e o art. 58 para a CSLL. Logo, se fosse o caso da aplicação indistinta do art. 57, como pretende a fiscalização, a última disposição seria desnecessária.

Nesse contexto, é de se convir que, se a própria Lei nº. 8.981/95 dedicou dispositivos separados para estabelecer limitação quantitativa para a compensação de prejuízos fiscais – a qual, como se sabe, anteriormente era só limitação temporal –, por que razão essa mesma lei teria adotado critério diferente para fins de dedutibilidade do ágio na base de cálculo da CSLL – que também trata de regra referente ao valor do tributo devido?

Tenhamos em mente que, se as adições importam em um maior valor de tributo a recolher, somente poderiam ser aceitas se instituídas através de lei, que estabelecesse de forma rigorosa todos os critérios da hipótese quanto da consequência. E, no caso, a adição em destaque não está prevista nas leis que regulamentam a CSLL.

Como é cediço, o tributo só poder ser exigido quando o fato apurado ajusta-se perfeitamente à hipótese de incidência, sendo vedado o uso de analogia ou interpretação extensiva para majorá-lo.

O entendimento exposto, inclusive, há muito tem sido reconhecido no âmbito do antigo Conselho de Contribuintes e do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

(...).TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. Não há previsão em lei para a adição ao lucro líquido das despesas com a amortização do ágio que, corretamente registradas na escrita comercial, afetam o valor do resultado do exercício, ponto de partida para o cálculo da contribuição social sobre o lucro.(CARF, Acórdão nº. 1102-000.875 em 12/06/2013, 2ª TO da 1ª Câmara da 1ª Seção.)

(...).CSLL. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO EM AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. LIMITE. ÁGIO EFETIVAMENTE PAGO. Inexiste previsão legal para que se exija a adição à base de cálculo da CSLL da amortização do ágio pago na aquisição de investimento avaliado pela equivalência patrimonial, posto que o art. 25 do Decreto-lei n. 1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.730/79, apenas veda o compute das contrapartidas de referida amortização no lucro real. O art. 57 da Lei n 8.981/95 ressalva a manutenção da base de cálculo da CSLL nos modos em que prevista na legislação específica, inexistindo, portanto, identidade entre a base de cálculo da CSLL e a do IRPJ. IRPJ. DEDUÇÃO. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. O art. 47 da Lei n. 4.506/64 e art. 299 do RIR/99

dispõe que são operacionais (e, portanto, dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ) as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações que atendam às necessidades do contribuinte. CSLL. DEDUÇÃO. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. Inexiste previsão legal para que se exija a adição à base de cálculo da CSLL consideradas indedutíveis pela legislação do IRPJ. O art. 47 da Lei n. 4.506/64 dispõe, apenas para a determinação do lucro real, que as despesas cuja dedução é admitida sejam aquelas necessárias à atividade ou à manutenção da fonte produtora do sujeito passivo. O art. 57 da Lei n 8.981/95 ressalva a manutenção da base de cálculo da CSLL nos modos em que prevista na legislação específica, inexistindo, portanto, identidade entre a base de cálculo da CSLL e a do IRPJ. (...). (CARF, Acórdão 1201-000.285 em 09/07/2010, 1ª TO da 2ª Câmara, 1ª Seção.)

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE DO ART. 57, LEI Nº8.981/1995. Inexiste previsão legal para que se exija a adição à base de cálculo da CSLL da amortização do ágio pago na aquisição de investimento avaliado pela equivalência patrimonial. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 57 da Lei n 8.981/1995, posto que tal dispositivo não determina que haja identidade com a base de cálculo do IRPJ. (Acórdão 103-22.749 em 06/12/2006, 3ª Câmara do 1º CC, Processo nº. 18471.000003/2005-85).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO- BASE DE CÁLCULO ADIÇÕES- ILEGALIDADE. ART. 57. LEI Nº 8.981/95 - INAPLICABILIDADE. A adição à base de cálculo da CSSL do valor da amortização do ágio na aquisição de investimentos avaliados pela equivalência patrimonial não encontra previsão legal, não podendo ser exigida do contribuinte. Não se aplica à presente questão o art. 57 da Lei nº 8.981/95, pois tal dispositivo não determina que a base de cálculo da CSSL seja idêntica à base de cálculo do IRPJ, nem que as adições devam ser as mesmas. (Acórdão nº 107-07.315 em 09/09/2003, 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

Vale registrar, ainda, no mesmo sentido, pronunciamentos das Delegacias da Receita Federal de Julgamento em Campinas e no Rio de Janeiro, bem como da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal e da Coordenação Geral de Tributação (COSIT):

BASE DE CÁLCULO. LUCRO LÍQUIDO. DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE. Estende-se à CSLL o decidido em relação ao IRPJ, relativamente à dedutibilidade de despesas financeiras, eis que afeta o lucro líquido, ponto de partida para a determinação da base de cálculo da contribuição. Ajustes da Base de Cálculo. Amortização de ágio. A amortização do ágio decorrente de investimento avaliado pelo patrimônio líquido não será computada na

determinação da base de cálculo da CSLL, constituindo ajuste previsto na legislação tributária. (...). Ano-calendário: 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004 (Acórdão nº. 05-25455 em 16/04/2009, Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – 4ª Turma).

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE DO ART. 57, LEI Nº 8.981/1995. Inexiste previsão legal para que se exija a adição à base de cálculo da CSLL da amortização do ágio pago na aquisição de investimento avaliado pela equivalência patrimonial. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 57 da Lei nº 8.981/1995, posto que tal dispositivo não determina que haja identidade com a base de cálculo do IRPJ. (Acórdão nº 12-8082 em 18/07/2005, Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, Processo nº. 18471.000003/2005-85).

A amortização do ágio decorrente de investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido não será computada na determinação da base de cálculo. O valor amortizado deverá ser controlado para fins de determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento. No caso de alienação ou liquidação de investimento, o valor amortizado não pode ser excluído da base de cálculo, e o valor contábil para efeito de determinar o ganho de capital será determinado como disposto no art. 426 do RIR/1999. (DISIT 08 - Solução de consulta nº 333 de 29/12/2000).

(...). NORMAS DE APURAÇÃO E DE PAGAMENTO COMUNS AO IRPJ E À CSLL. O disposto no art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, não autoriza estender à CSLL a imunidade prevista para o IRPJ. (Solução de Divergência nº 39 – Cosit, de 30/12/2013).

*Na íntegra: O art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, que determina a aplicação à CSLL das “mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas” é indicado para o contribuinte das duas espécies tributárias. No intuito de racionalizar procedimentos, o art. 57 estabelece critérios comuns de apuração do IRPJ e da CSLL. Isso é válido para critérios operacionais de apuração, **mas não para definir regras de incidência**. Embora espécies distintas, com fatos geradores distintos (o da CSLL é o lucro e o do IRPJ é a renda), o contribuinte do IRPJ é, em regra, contribuinte da CSLL. Porém, o inverso não acontece: as entidades a que se referem as alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição são imunes do pagamento do IRPJ, mas não da CSLL.*

É bem verdade que, dentre os órgãos julgadores de 1ª instância da Receita Federal do Brasil, a questão ainda comporta alguma controvérsia, tendo, inclusive, esse entendimento se refletido nas últimas instruções de preenchimento da DIPJ, que expressamente

determinam a adição, na apuração da base de cálculo da CSLL, das parcelas da amortização de ágio na aquisição de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido.

Contudo, não havendo fundamento legal para a adição da despesa com amortização de ágio na base de cálculo da CSLL, tais orientações e interpretações mostram-se completamente equivocadas.

Aliás, vale acrescentar, que essa controvérsia não deverá se perpetuar, pois exarada a supracitada Solução de Divergência COSIT nº. 39/13, sob a égide das novas normas administrativas que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária (IN RFB nº. 1396/13, com alterações introduzidas pela IN RFB nº. 1434/13), tal entendimento se tornou vinculante no âmbito da RFB (art. 9º).

Por fim, merece ser dito, que a recém editada Medida Provisória nº. 627/13, veio reforçar o entendimento que ora se expõe.

Como se sabe, a referida MP trouxe significativas inovações na legislação tributária federal, dentre as quais é possível destacar aquelas introduzidas por seu art. 2º, que deu nova redação aos dispositivos do comentado Decreto-lei nº 1.598/77.

Dentre outras alterações, as novas disposições vieram:

(i) alterar o critério de avaliação de investimento pelo valor de patrimônio líquido previsto no art. 20 do Decreto-lei nº. 1.598/77, incluindo a mais ou menos valia no desdobramento do correspondente custo de aquisição e restringindo o registro do valor do ágio aquele que tenha por fundamento a rentabilidade futura (goodwill);

(ii) adaptar a redação do art. 25 do Decreto-lei nº. 1.598/77, para torná-la compatível com esse novo critério de avaliação, preservando, contudo, a indedutibilidade das contrapartidas de redução do valor do ágio e tornando também indedutível as contrapartidas de redução do valor da mais valia; e

A partir daí, em seu artigo 48, a referida MP determinou serem aplicáveis à apuração da base de cálculo da CSLL as disposições dos seus artigos 2º a 7º, 9 a 40, 42 a 47, incluindo no ordenamento jurídico, portanto, de forma indiscutível, a obrigação de adicionar à base de cálculo da CSLL a contrapartida de redução da mais valia e do ágio por rentabilidade futura.

Diante disso, a discussão não se prolonga, merecendo acolhida o entendimento de que até a edição da MP nº. 627/13, não havia fundamento legal para exigir a adição da despesa com amortização de ágio na base de cálculo da CSLL.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário, cancelado o auto de infração de CSLL.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Voto Vencedor

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva

Segundo consta da fl. 68 dos autos, a infração encontra-se descrita como “001 - ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS – Lei nº 9.249/95,” com fatos geradores em 31 de dezembro dos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007 e bases de cálculo no valor de R\$ 41.061.728,40, em cada período de apuração.

Da leitura do termo do item I do Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do auto de infração, vê-se que a autuação deu-se em face do procedimento da recorrente “não adicionar ao Lucro Líquido, quando da apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, o valor de R\$ 41.061.728,40, referente à despesa com amortização de ágio registrada na conta 8.1.8.10.00.0000.03-0, nos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007.”

O nobre relator, em voto de extrema clareza e objetividade, destacou que na época dos fatos e até o advento da Medida Provisória nº 627, de 2013, já convertida em Lei, “não havia fundamento legal para exigir a adição da despesa com amortização de ágio na base de cálculo da CSLL.”

Segundo o relator, a exigência feita por meio da autuação “só passou a ser cabível com a previsão contida no artigo 48 da referida Medida Provisória que determinou serem aplicáveis à apuração da base de cálculo da CSLL as disposições dos seus artigos 2º a 7º, 9 a 40, 42 a 47, incluindo no ordenamento jurídico, portanto, de forma indiscutível, a obrigação de adicionar à base de cálculo da CSLL a contrapartida de redução da mais valia e do ágio por rentabilidade futura.”

Pois bem, a Lei nº 7.689, de 1988, que instituiu a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, estabeleceu como base de cálculo o resultado do exercício, com as exclusões que indica (art. 2º). Por sua vez, o artigo 29 da Lei nº 8.981, de 1995, ao determinar a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, no § 1º, prevê deduções diversas daquelas relacionadas no artigo 2º da Lei nº 8.981, de 1995, daí a conclusão do relator de que estes tributos não têm a mesma base de cálculo. Isto resulta mais evidente no momento em que se percebe os seguintes destaques, que sublinho, contidos no artigo 37 da Lei nº 8.981, de 1995:

Lei nº 8.981/1995:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995).

As expressões, “**mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor**” indicam que o critério material da CSLL e do IRPJ, pela avaliação das normas até aqui analisadas, representa situação distinta entre um tributo e outro.

Contudo o posicionamento majoritário desta turma segue o entendimento da decisão da DRJ, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999¹, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão recorrida, que assim enfrentou a matéria:

A respeito da matéria, cabe reproduzir o art. 57 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/1995, e o artigo 28 da Lei nº 9.430/1996.

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Verifica-se, portanto, que a lei determina a aplicação à CSLL das mesmas normas de apuração do IRPJ.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 390/2004, ao consolidar as regras relativas à apuração e pagamento da CSLL, dispôs em seus artigos 34, 44 e 75:

Art. 34. O pagamento da CSLL por estimativa deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Art. 44. Aplicam-se à CSLL as normas relativas à depreciação, amortização e exaustão previstas na legislação do IRPJ, exceto as referentes a depreciação acelerada.

Art. 75. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento econômico seja:

I - valor de mercado de bens ou direitos do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos períodos de apuração futuros, em contrapartida a conta do ativo diferido, se ágio, ou do passivo, como receita diferida, se deságio

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, em contrapartida a conta do ativo diferido, se ágio, ou do passivo, como receita diferida, se deságio;

¹ § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º-Alternativamente, a pessoa jurídica poderá registrar o ágio ou deságio a que se referem os incisos II e III do caput em conta do patrimônio líquido;

2º-A opção a que se refere o § 1º-aplica-se, também, à pessoa jurídica que tiver absorvido patrimônio de empresa cindida, na qual tinha participação societária adquirida com ágio ou deságio, com o fundamento de que trata o inciso I do caput, quando não tiver adquirido o bem a que corresponder o referido ágio ou deságio;

§ 3º-O valor registrado com base no fundamento de que trata:

(...).

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que a legislação relativa à CSLL adotou o mesmo disciplinamento contido na legislação do IRPJ quanto ao registro e o tratamento a ser dispensado ao ágio, inclusive no concernente à sua amortização (artigos 384 e seguintes do RIR/99).

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva